

OFÍCIO/GAB/PREF N° 067/2022

Novo Alegre/TO, 02 de dezembro de 2022.

**A Sua Excelência, o Senhor
RODRIGO RIBEIRO SOUZA
Presidente da Câmara de Vereadores**

Assunto: Envio de Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Após cumprimentá-lo, cordialmente, enviamos o projeto de Lei em anexo que dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Saúde de Novo Alegre/TO e dá outras providências. A proposta tem por objetivo a atualização das políticas públicas municipais desenvolvidas pelo respectivo Conselho do município, de modo a garantir a melhor prestação possível dos referidos serviços.

Esperamos contar com o apoio e a cooperação de Vossa Excelência e da Augusta Câmara de Vereadores.

Respeitosamente,


FERNANDO PEREIRA GOMES
Prefeito Municipal
Fernando Pereira Gomes
Prefeito
Novo Alegre-TO

*Recebi
66/32/2022*

Daniella

MENSAGEM n.º 028, de 02 de dezembro de 2022.

Senhor Presidente da Câmara,

Senhores Membros da Câmara Municipal:

1. Após cumprimentá-los, cordialmente, venho apresentar a esta Augusta Casa o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Saúde de Novo Alegre/TO e dá outras providências.
2. A saúde, como direito fundamental e obrigação do Estado, está positivada na Constituição Federal por meio das normas programáticas inseridas entre os artigos 196 a 200.
3. Nestas disposições da Carta Magna consigna-se que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, o denominado Sistema Único de Saúde - SUS.
4. No art. 198 a Constituição Federal lista como diretrizes do SUS a descentralização, com direção única em cada esfera do governo, o atendimento integral, priorizando a prevenção, mas sem prejuízo do serviço assistencial, e, ainda, a participação da comunidade.
5. As principais diretrizes para execução das políticas voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde encontram-se na Lei Federal 8.080, de 19 de setembro de 1990, que regulamenta o SUS, e também na Lei Federal 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde.
6. Especificamente sobre a criação dos Conselhos de Saúde, o art. 4º, II, da Lei Federal nº 8.142, de 1990, exprime que para recebimento dos recursos financeiros na área da saúde os Municípios, Estados e Distrito Federal devem contar com Conselho de Saúde, de composição paritária, de acordo com Decreto Federal.
7. Em âmbito federal há o Conselho Nacional de Saúde, cuja organização, atribuições e processo de eleição das entidades com representatividade estão atualmente previstos no Decreto Federal nº 5.839, de 11 de julho de 2006, mencionado acima.
8. No Município de Novo Alegre, por meio da Lei nº 221, de 2013, foi

instituído o Conselho Municipal de Saúde, bem como indicadas suas competências, regras de composição e outras providências, com posteriores alterações.

9. Dessa maneira, conforme disposições constantes dos instrumentos normativos epigrafados, o Conselho deverá observar a regra da paridade em sua composição, e possuirá caráter permanente e deliberativo. Será órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, e atuará na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

10. O que se pretende com o presente Projeto de Lei é, assim como a norma anterior, é adequar a composição do Conselho Municipal de Saúde à realidade do Município, atendendo às peculiaridades locais e ao contexto atual na área da saúde e demais regras afins.

11. Motivo pelo qual, ante a necessidade, esperamos contar com o apoio e a cooperação de Vossa Excelência e da Augusta Câmara de Vereadores para que o Projeto de Lei seja aprovado.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE/TO, aos dois dias do mês de dezembro de 2022.



FERNANDO PEREIRA GOMES
Prefeito Municipal
Fernando Pereira Gomes
Prefeito
Novo Alegre-TO

PROJETO DE LEI N.º 028/2022

**“DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO
DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
DE NOVO ALEGRE/TO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA DE VEREADORES** aprovou e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reformulado, junto ao Sistema Único de Saúde – SUS, o Conselho Municipal de Saúde de Novo Alegre/TO, com as seguintes atribuições:

- I. Atuar na formulação de estratégias e no controle da Política Municipal de Saúde, incluídos os seus aspectos econômicos e financeiros, que serão fiscalizados mediante o acompanhamento de execução orçamentária;
- II. Articular – se com os demais órgãos colegiados do Sistema Único de Saúde, das Esferas Federal e Estadual de Governo;
- III. Normatizar diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de Saúde, estabelecidas na Conferência Municipal de Saúde, adequando – se à realidade epidemiológica e à capacidade organizacional dos serviços;
- IV. Propor adoção de critérios que definam padrão de qualidade e melhor resolutividade das ações e serviços de saúde, verificando, também, o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;
- V. Definir critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, e acompanhamento à movimentação de recursos;
- VI. Analisar e deliberar sobre as contas dos órgãos integrantes do SUS;
- VII. Propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde do Município;

- VIII. Examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar a respeito de deliberação do Colegiado;
- IX. Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas, integrantes dos SUS no município, impugnando aqueles que eventualmente contrariem as Diretrizes da Política de Saúde, ou a organização do Sistema.
- X. Incentivar e defender a municipalização de ações, serviços e recursos de saúde, como forma de descentralização de atividades;
- XI. Solicitar informações de caráter operacional, Técnico – Administrativo, econômico financeiro, de gestão de recursos humanos e outros que digam respeito à estrutura e ao licenciamento de órgãos públicos e privados vinculados ao SUS;
- XII. Divulgar e possibilitar o amplo conhecimento do SUS no município, à população e às instituições públicas e privadas;
- XIII. Definir os critérios, respeitando leis, normas e regulamentações vigentes sobre a matéria, para a elaboração de contratos e convênios, entre o setor público e as entidades, no que tange à prestação de serviços de Saúde;
- XIV. Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior e acompanhar e controlar seu cumprimento;
- XV. Estabelecer diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços públicos e privados, no âmbito do SUS;
- XVI. Garantir a participação do controle social, através da sociedade civil organizada, nas instâncias colegiadas gestoras das ações de saúde;
- XVII. Apoiar, normatizar e estruturar a organização de Conselhos Locais de Saúde;
- XVIII. Promover articulações com órgãos de fiscalização do exercício profissional e superior, com finalidade de propor prioridades e medidas estratégicas para a formação e educação continuada dos recursos humanos do SUS, assim como à pesquisa e à cooperação entre Instituições;

- XIX. Elaborar e Aprovar o Regimento Interno do CMS, e as propostas de suas modificações, bem como encaminhá-lo ao poder Executivo para homologação, e outras atribuições estabelecidas em normas suplementares.

Art. 2º. O CMS , como instância colegiada, com representação titular, paritária e deliberativa, é composto por 02 (dois) representantes do Executivo/Prestadores de Serviços de saúde, 02 (dois) representantes do Trabalhadores em Saúde e 04 (quatro) representantes dos Usuários, com seus respectivos suplentes, mantendo a paridade preconizada pela Lei 8.142/90 e Resolução nº 453 do CNS, com a seguinte composição: 25% Membros representantes do Executivo /prestadores de serviço de saúde, 25% membros representantes dos trabalhadores em saúde e 50% representantes dos usuários do SUS.

Parágrafo 1º. Os trabalhadores e usuários serão representados por segmentos organizados da comunidade, tais como: sindicatos, associações, entidades, organizações, movimentos, entre outros.

Parágrafo 2º. Os membros (Titulares e Suplentes), representantes do poder público, serão designados pelos respectivos superiores, e seus mandatos devem coincidir com o fim do mandato do exercício municipal.

Parágrafo 3º. Os membros dos Trabalhadores em Saúde e (Titulares e Suplentes), serão escolhidos por suas entidades, em não havendo entidades o (a) Presidente do CMS convocará Assembleias entre seus pares para fazer a indicação.

Parágrafo 4º. Os membros dos Usuários (Titulares e Suplentes), não poderão ser trabalhadores da Saúde.

Parágrafo 5º. A ocupação de cargos de chefia, função gratificada, será considerada possível impedimento para a representação do trabalhador em saúde e usuários. (Resolução 453 CNS).

Parágrafo 6º. A participação dos membros eleitos do poder legislativo, representante do poder judiciário e ministério público, como conselheiros, **não é permitida** no conselho municipal de saúde (Resolução 453 CNS).

Parágrafo 7º. As despesas do CMS serão custeadas com recursos financeiros previsto na Lei Orçamentária Anual do Fundo Municipal de Saúde de Novo Alegre/TO.

Parágrafo 8º. O Plenário do CMS poderá estabelecer valores de diárias aos Conselheiros (a) quando em missão do CMS, através de resolução.

Art. 3º. Todo Conselheiro (a) Servidor Público terá o abono do ponto quando para participar de Reuniões Ordinárias e/ou Extraordinárias, Cursos, Congressos, Seminários e afins, ou qualquer atividade das comissões do CMS, sem prejuízos de vencimentos e outras vantagens. (Resolução nº 453/12)

Art. 4º. O Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral do CMS serão eleitos pelo colegiado de Conselheiros no prazo de 30 (Trinta) dias que antecedem o fim do mandato da Mesa Diretora, podendo se candidatar membros Titulares do CMS.

Parágrafo 1º. Presidirá a Reunião Ordinária para a Eleição o Conselheiro com mais TEMPO DE ASSENTO NO PLENÁRIO DO CMS.

Parágrafo 2º. O Mandato do Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral do CMS, será de 02 (Dois) anos, podendo ser reconduzido ao cargo.

Art. 5º. Caberá ao Presidente eleito à designação do Secretário Executivo do CMS, que deverá ser um servidor, de preferência efetivo, da SMS ou outra Secretaria, devendo o Chefe do Executivo colocá-lo a disposição do CMS através de um ATO.

Art. 6º. Os Membros representantes do Executivo /prestadores de serviço de saúde, ao término do mandato do Chefe de Poder Executivo Municipal, considerar – se – ão dispensados, após nomeação de substitutos.

Art. 7º. Consideram – se colaboradores do CMS as universidades e demais entidades representativas de profissionais como a OAB, e usuários dos serviços de saúde.

Art. 8º As decisões do CMS serão deliberativas através de resoluções e recomendações que serão homologadas pelo Gestor Municipal.

Parágrafo Único. No caso de veto ou não homologação pelo Poder Executivo e não concordando com o veto do Chefe do Poder Executivo Municipal, as entidades do CMS poderão recorrer ao Ministério Público (Promotor de Justiça da Saúde) para arbitragem.

Art. 9º. O CMS poderá constituir comissões internas de caráter permanente ou Inter setorial para assessorar o pleno nas tomadas de decisões, podendo convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais e ou estrangeiros, para colaborarem em estudos ou ainda em Congressos e Conferências.

Parágrafo Único. As Comissões terão a finalidade de promover estudos com vistas a compatibilização de políticas e programas de interesse da saúde, cuja execução envolvam áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 10. A Organização e funcionamento do CMS serão disciplinados pelo Regimento Interno elaborado por seus membros e aprovado pela sua Plenária, com a presença de 2/3 de seus membros.

Art. 11. A Conferência Municipal de Saúde reunir – se – á, no mínimo, a cada 04 (quatro) anos, contando com a representação de vários segmentos sociais, com o objetivo de avaliar a situação de saúde do município e propor as diretrizes básicas para a formulação da Política Municipal de Saúde, e deverá ser convocada pela Secretaria Municipal de Saúde, ou extraordinariamente pelo CMS.

Parágrafo 1º A Secretaria Municipal de Saúde formará um Grupo de Trabalho com membros da Administração de Saúde e CMS para preparar a pauta, infraestrutura, divulgação, inscrição dos participantes e credenciamento, proposta do regimento a ser aprovado no início da Conferência. Este Grupo será designado pelo Secretário Municipal de Saúde e o Presidente do CMS, 90 (Noventa) dias antes da data prevista para a Assembleia Pré – Conferência Municipal de Saúde, e Conferência Municipal de Saúde.

Parágrafo 2º. Caberá à Conferência Municipal de Saúde referendar as decisões da Pré – Conferência.

Parágrafo 3º. O Edital de Convocação da Conferência Municipal de Saúde deverá ser divulgado amplamente nos meios de comunicação local.

Art. 12º. A Secretaria Municipal de Saúde proporcionará ao CMS as condições para o seu pleno funcionamento e dará o suporte técnico administrativo necessário, sem prejuízo de colaborações dos demais órgãos e entidades nele representados.


Parágrafo único. O Secretário Executivo do CMS será um funcionário de carreira da Secretaria Municipal de Saúde, cedido oficialmente ao CMS. (Decreto de Cessão).

Art. 13º. A função de conselheiro de saúde não será em hipótese alguma remunerada, sendo considerada com serviço público de relevância e meritória.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE/TO, aos 02 (dois) dias do mês de dezembro de 2022.



FERNANDO PEREIRA GOMES
Prefeito Municipal
Fernando Pereira Gomes
Prefeito
Novo Alegre-TO